

O protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul

José Carlos de Magalhães

Sumário

1. Considerações gerais. 2. O protocolo de Las Leñas e a integração. 3. Da igualdade de tratamento processual. 4. Da eficácia extraterritorial das sentenças judiciais e laudos arbitrais. 5. O art. 19 do Protocolo e a sentença e laudo arbitral despídos de extraterritorialidade. 6. Da extraterritorialidade atribuída pelo art. 20. 7. A homologação de sentença estrangeira e a Constituição.

1. Considerações gerais

O processo de integração latino-americano iniciou-se com a ALALC, em 1960, em frustrada tentativa de aproximar os países da região, estimulando-os a unirem esforços para cooperarem entre si na área econômica, para superar a barreira do subdesenvolvimento. Não havia, até então, tradição de intercâmbio econômico, comercial, cultural e turístico entre tais países, mais voltados para a Europa e para os Estados Unidos do que para os integrantes da área. A zona de livre comércio e a união aduaneira foram modalidades de integração regional admitidas no Acordo Geral de Tarifas e Comércio – o GATT – para uma progressiva liberalização do comércio internacional. A união aduaneira foi adotada pelos países do Benelux – Bélgica, Países Baixos, Luxemburgo – aos quais se associaram França, Alemanha e Itália, formando o núcleo inicial do Mercado Comum Europeu, transformado em Comunidade Econômi-

ca Européia e, agora, na União Européia, com o ingresso de praticamente todos os demais países europeus.

A América Latina optou, inicialmente, pela forma de zona de livre comércio, ao constituir a ALALC, com o propósito de realizar a integração entre os países da área, por meio de acordos de complementação, com a redução gradativa de tarifas alfandegárias. Sua criação foi fruto do mesmo movimento iniciado na Europa e estimulado pelo propósito de acompanhar a tendência de ampliação controlada do comércio internacional, como meio e modo de conseguir maior desenvolvimento regional, mediante mútua cooperação, com a eliminação de barreiras alfandegárias e de restrições quantitativas das importações, ideário que fundamentou o GATT.

A tentativa latino-americana, se não produziu o resultado esperado, teve o mérito de iniciar um esforço comum para alcançar aquele desiderato, plantando na consciência dos governos e, mais do que nos governos, nas comunidades nacionais, inclusive nos empresários, que era necessário continuar a buscar novos rumos para a almejada integração regional. Assim, o término da ALALC não significou o fim da idéia integracionista, tendo-se, em sua substituição, criado a ALADI – Associação Latino-Americana de Integração, com objetivos menos ambiciosos, porém, mais realistas.

Ainda em consequência de tais esforços, os quatro países fronteiriços do sul do continente, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, por certo incentivados pelo sucesso relativo do Pacto Andino, celebrado no âmbito da ALALC, ao constituírem o Mercado Comum do Sul – Mercosul, deram-lhe a feição de união aduaneira, que, além da liberalização do comércio entre os países integrantes do acordo, prevê a adoção de política tarifária externa comum, com vistas à criação de um futuro mercado comum, à semelhança do que se fez na Europa, com sucesso.

Todavia, a integração econômica, por si só, não é atingida se outros mecanismos paralelos de cooperação não forem acionados para aproximar os povos, formando, aos poucos, tradição de inter-relacionamento múltiplo, que compreende o intercâmbio cultural, comercial, turístico, tecnológico, educacional e jurídico, além de outros.

Embora os países latino-americanos já participassem de diversas convenções regionais, que lhes regulam as relações¹ – entre as quais sobressai, por sua abrangência e natureza política e defensiva, a que instituiu a Organização dos Estados Americanos, sem mencionar a que aprovou o Código Bustamante, com normas de direito internacional privado –, faltava-lhes a cooperação judiciária.

Com esse propósito, expressivo corpo de convenções internacionais começa a se formar na região, ampliando o espectro de temas processuais incluídos no esforço de cooperação judiciária, que complementa o de cooperação econômica e comercial e que tende a se estender para ampla liberação do comércio de bens e serviços e do trânsito de pessoas, entre os países da área, escopo de um verdadeiro mercado comum².

Tais convenções propiciam a aproximação dos sistemas jurídicos do continente, ao mesmo tempo em que criam mecanismos de cooperação e de estreitamento de relações, necessários para a formação de uma comunidade latino americana integrada. Entre elas destacam-se:

a) o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994, em vigor no Brasil, conforme Decreto 2.095 de 17 de dezembro de 1996;

b) a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975, em vigor no Brasil, em conformidade com o Decreto 1.899, de 9 de maio de 1996;

c) a Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro, concluída em Montevideu, Uru-

guai, em 8 de maio de 1979 e promulgado, no Brasil, pelo Decreto 1.925, de 10 de junho de 1996;

d) o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, concluído em Montevidéu, em 8 de maio de 1979, promulgado no Brasil pelo Decreto 2.022, de 7 de outubro de 1996;

e) o Protocolo de Medidas Cautelares, adotado pelo Conselho do Mercado Comum (Mercosul), em Ouro Preto, em dezembro de 1994, em vigor no Brasil;

f) a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, firmada em Montevidéu em 1979 e aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 93, de 20 de junho de 1995, e promulgada pelo Decreto 2.411, de 2 de dezembro de 1997;

g) o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa, conhecido como Protocolo de “Las Leñas”, promulgado no Brasil pelo Decreto 2.067, de 1996.

Além dessas, outras foram aprovadas pelas Conferências de Direito Internacional Privado I (Panamá, em 1975); II (Montevidéu, em 1979); III (La Paz, em 1984); IV (Montevidéu, em 1989) e V (Cidade do México, em 1994), algumas das quais se encontram em vigor no Brasil.

2. O protocolo de Las Leñas e a integração

O Protocolo de Las Leñas, incluído nesse rol e objeto deste estudo, constitui importante passo para o processo de integração, ao conferir às decisões judiciais providas dos países do Mercosul o efeito de extraterritorialidade, podendo contribuir muito para o processo de integração regional. Como adiante se demonstrará, a sentença proveniente de um país produzirá efeitos diretos em outro, sem o procedimento de homologação de sentença estrangeira, a que estão submetidas todas as demais provenientes de países de fora da área.

Esse Protocolo tem, ainda, a virtude de assegurar a assistência mútua e ampla cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os países do Mercosul e, assim, estreitar o relacionamento entre eles. Não esclarece, contudo, como essa assistência será prestada, limitando-se a prever a indicação de uma Autoridade Central, que estará encarregada de receber e dar andamento às petições sobre a matéria.

Tais petições, segundo se depreende do art. 5º do Protocolo, são as que requerem assistência da Autoridade Central para o envio de cartas rogatórias para citação, intimação ou notificação de cidadão ou residente em um dos países do Mercosul, em processo judicial em que a controvérsia verse sobre matéria de direito civil, comercial, trabalhista ou administrativa, ou, ainda, que tenha por objeto a obtenção ou recebimento de prova. Com isso, a propositura de uma ação no Brasil contra residente em outro país membro do Mercosul em que a competência internacional seja do juiz brasileiro, de acordo com as normas do art. 88 e 89 do Código de Processo Civil, permitirá a expedição de rogatória citatória, ou para a realização de prova requerida no processo que tramita no Brasil, mediante a intervenção da Autoridade Central, encarregada de dar andamento ao pedido.

A competência internacional do juiz brasileiro poderá, ainda, ser determinada pelas normas do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual³.

3. Da igualdade de tratamento processual

O Protocolo dá, ainda, um passo adiante no processo de integração ao estabelecer a igualdade de tratamento processual entre os cidadãos e residentes permanentes em qualquer dos Estados que dele são partes, assegurando o livre acesso à justiça do Estado territorial, independentemente de prestação de caução ou depósito. É de se notar que o Protocolo não se refere à nacio-

nalidade e sim à residência permanente e à condição de cidadãos dos países signatários. Estão, portanto, excluídos os residentes temporários, admitidos nos países por tempo determinado, bem assim os que não gozam do direito de cidadania e não sejam residentes permanentes em um daqueles países.

O Brasil adota regra específica sobre o assunto, ao estabelecer, no art. 835 do CPC, que o autor de uma ação nacional ou estrangeiro não residente no país ou que dele se ausentar no curso da lide deve prestar caução às custas e aos honorários da sucumbência. Dessa exigência excluem-se os que possuam bem imóvel no país, que assegure o pagamento de tais encargos processuais.

Da mesma forma, a alínea “c” do inciso III do art. 9º da Lei de Falências autoriza o credor que não tiver domicílio no Brasil a requerer a falência de comerciante domiciliado no país “se prestar caução às custas e ao pagamento de indenização de que trata o art. 20”. É a *cautio judicatum solvi*, que é a caução destinada a garantir o pagamento de indenização imposta pela sentença que vier a considerar o pedido de falência promovido dolosamente, causando prejuízo ao requerido. O art. 20 da Lei de Falências prevê que quem, por dolo, requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que denegar a falência, a indenizar ao devedor, liquidando-se, na execução da sentença de perdas e danos⁴.

Segundo o Protocolo de Las Leñas, a exigência de caução, fundada no domicílio fora do Brasil do autor, não se aplica aos residentes permanentes dos países do Mercosul, que poderão livremente ingressar com ações judiciais, inclusive requerer a falência de comerciante domiciliado ou com sede no Brasil, sem incorrer na necessidade de prestar aquela caução. É o que dispõe o art. 4º do Protocolo, assim redigido:

“Art. 4º Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua deno-

minação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado Parte”.

Assim, os residentes permanentes em qualquer dos países do Mercosul estão excluídos da obrigação de prestar caução estabelecida no art. 835 do CPC e no art. 9º, III, “c”, da Lei de Falências, salvo na hipótese em que também os residentes estão obrigados.

Todavia, se tais pessoas se ausentarem de seus países, onde possuem residência permanente, a caução passa a ser devida. Essa exigência continua em vigor, pois preserva a igualdade de tratamento, aplicando-se a cidadãos brasileiros residentes no Brasil tanto quanto a estrangeiros e não tem por base a nacionalidade do autor, mas o fato de não possuir residência permanente no país, ou dele se ausentar, sem deixar bens imóveis que assegurem o pagamento dos encargos da sucumbência, caso decaia do pedido.

A questão nova que o Protocolo suscita é a de que, ausentando-se do Brasil, sem nele possuir bens imóveis, deve o autor prestar caução ainda que possua imóveis em um dos demais países do Mercosul. A resposta deve ser negativa, não sendo necessária a prestação de caução diante do efeito extraterritorial de que se reveste a sentença provida do Brasil para ser executada em outro país da área, como previsto no art. 20 do Protocolo.

De fato, se a sentença possui caráter extraterritorial e se o autor, vencido na ação que promoveu, não possui bens no Brasil, mas os tem em outro país membro do Mercosul, a garantia do juízo, objeto da norma do art. 835 do CPC, estará satisfeita.

Outro será o tratamento se se tratar de demandante não residente em um dos países do Mercosul que pretenda ingressar com ação no Brasil, com base em uma das hipóteses previstas nos arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil brasileiro, contra cidadão residente em outro país membro do

Mercosul. Nesse caso não poderá o autor não-residente, qualquer que seja sua nacionalidade, ainda que brasileiro, valer-se das normas do Protocolo, aplicável que é apenas aos cidadãos e residentes permanentes daqueles países. Nessa hipótese, incide a regra geral que obriga à prestação de caução às custas e aos honorários da sucumbência.

A mesma norma aplica-se, também, às pessoas jurídicas nacionais de quaisquer dos Estados-Partes no Protocolo, que são as constituídas ou registradas conforme as leis daqueles países.

O parágrafo único do artigo 4º do Protocolo refere-se “às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes”. As pessoas jurídicas constituídas ou registradas segundo as leis dos Estados-Partes são consideradas nacionais desses países, conforme o critério que cada um tenha adotado. No Brasil, considera-se nacional a pessoa jurídica aqui constituída e que aqui tenha a sede de sua administração, ainda que o capital seja detido inteiramente por estrangeiro residente do exterior. Já as pessoas jurídicas “autorizadas” são as filiais, sucursais ou agências de pessoas jurídicas constituídas no exterior – e, portanto, estrangeiras – que obtiveram tal autorização para exercer atividades no país, por decreto do Presidente da República.

Essa interpretação coaduna-se com a sistemática brasileira – e dos demais países do Mercosul – em que a constituição de pessoas jurídicas não depende de autorização governamental. O exercício de determinadas atividades é que pode estar subordinado a essa autorização, como é o caso da atividade bancária, de seguro, ou outra sob regulamentação especial.

A esse respeito, é de se ressaltar a norma do parágrafo único do art. 88 do CPC, segundo a qual, para efeito de determinação de domicílio – e não de nacionalidade, coisa diversa –, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Parece evidente que essa determinação de domicílio está vinculada aos atos da filial, sucursal ou agência de pessoa jurídica estrangeira destituídas de personalidade jurídica própria, uma vez que integradas na pessoa jurídica da qual são emanções, não se aplicando a atos da matriz, desvinculados dos negócios da filial, sucursal ou agência.

Se a lei brasileira considera tais entidades domiciliadas no país, a elas aplicam-se também a norma do artigo 3º do Protocolo de Las Leñas – que confere igualdade de tratamento processual – para efeito de gozar das mesmas condições dos residentes permanentes em outro Estado-Parte no Mercosul. Essa interpretação coaduna-se com a estabelecida pelo Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, cujo artigo 9º, parágrafo segundo, dispõe que:

“2- Se a pessoa jurídica tiver sucursais, estabelecimentos, agências ou qualquer outra espécie de representação, será considerada domiciliada no lugar onde funcionem, sujeita à jurisdição das autoridades locais, no que concerne às operações que ali pratiquem. Esta qualificação não obsta o direito do autor interpor a ação junto ao tribunal da sede principal da administração”.

4. Da eficácia extraterritorial das sentenças judiciais e laudos arbitrais

Além da igualdade de tratamento processual, e a cooperação em atividades de simples trâmite e probatórias, como a realização de diligências para citações, intimações e notificações e o recebimento e obtenção de provas, o Protocolo de Las Leñas inova ao conferir eficácia extraterritorial a sentenças judiciais e laudos arbitrais proferidos nas jurisdições dos Estados-Partes, em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, bem como em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciados na esfera penal.

O efeito extraterritorial da sentença judicial provida de outro país constitui importante e decisivo passo para o processo de integração regional, tendendo a aproximar cada vez mais os povos e permitir mútuo conhecimento dos seus sistemas jurídicos, ao mesmo tempo em que conduz à harmonização progressiva das legislações e do tratamento jurisprudencial sobre aqueles temas.

É regra geral de direito internacional público que os atos de autoridades públicas de um Estado – como são as sentenças judiciais, que têm eficácia apenas no território do país em que foram proferidas – somente produzem efeito no território de outro se por este for admitido. Para ter eficácia em outro país, a sentença deve ser submetida a processo de homologação, por meio do qual o ato destituído de autoridade própria, por provir de autoridade judiciária estrangeira, sem jurisdição no Estado em que se pretenda produza efeito, torna-se oficial, pelo reconhecimento e concessão do *exequatur*, que, no Brasil, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Ao dotar as sentenças judiciais e laudos arbitrais emanados dos países do Mercosul de eficácia extraterritorial, o Protocolo atribui-lhes efeitos plenos nos territórios dos Estados-Partes, independentemente de homologação pelo Judiciário do país onde deve ser executada. Isso porque, ao admitir a eficácia extraterritorial àqueles atos, ou seja, a produção de efeitos fora do território onde foram proferidos, o Protocolo de Las Leñas confere jurisdição internacional aos juízes dos Estados-Partes, como, a propósito, e com melhor técnica, foi acordado no Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, já referido.

De fato, esse Protocolo, ao estabelecer a jurisdição internacional em matéria de contratos, afirma que:

“Artigo 6 - Eleita ou não a jurisdição, considerar-se-á esta *prorrogada*

em favor do Estado-Parte onde seja proposta a ação, quando o demandado, depois de interposta esta, a admita voluntariamente, de forma positiva e não ficta”.

Ora, ao se referir à *prorrogación* da jurisdição, o Protocolo de Buenos Aires está equiparando o juiz de um Estado-Parte aos demais, como se estivessem em um único Estado, recebendo o poder jurisdicional de uma mesma fonte normativa, que, no caso, é o Protocolo. Quando, no território nacional, uma parte não interpõe exceção de incompetência *ratione loci*, por exemplo, a competência territorial do juiz incompetente fica prorrogada, tornando-o competente. E fala-se em *prorrogación*, porque todos os juízes possuem jurisdição – autoridade para dizer o Direito – derivada da mesma fonte normativa, que é a Constituição, jurisdição essa que é delimitada pela competência estabelecida pelas leis processuais ou de organização judiciária. Não pode haver *prorrogación* de competência entre ordens jurídicas distintas, subordinadas a fontes normativas também distintas.

Quando se *prorroga* a competência do juiz, o que se faz é ampliá-la para alcançar determinada controvérsia não compreendida dentro dos limites dessa competência. Em se tratando de processo internacional, o juiz de um Estado não possui jurisdição no território de outro, razão por que seus atos, para terem eficácia no exterior, devem ser homologados pela autoridade judiciária local. E é a sentença nacional de homologação que se executa e não a sentença estrangeira, desprovida que é de autoridade, fora da base territorial do país em que foi proferida⁵.

O caráter extraterritorial das sentenças judiciais e laudos arbitrais emanados dos Estados-Partes do Mercosul e que preenchem os requisitos do art. 20 do Protocolo de Las Leñas equívale à atribuição de jurisdição internacional regional aos Poderes Judiciários dos Estados-Partes, nas matérias dele objeto, ou seja, civil, comercial, trabalhista e administrativa.

E sentença estrangeira não é a mesma coisa que sentença internacional. A primeira provém de um Estado para ser executada em outro, devendo, por isso, ser acolhida por ato oficial do outro país, que lhe dará eficácia, pelo processo de homologação. Já a segunda, a sentença internacional, provém de um tribunal internacional de que o país faça parte, em decisão que tem por objeto controvérsia de que também participe, ou de juiz nacional de outro Estado ao qual o país reconheceu a jurisdição internacional, por meio convencional, como é o caso do Protocolo de Las Leñas e do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual. Pois, como esclarece o Professor José Roberto Franco da Fonseca, “via de regra, a jurisdição internacional é exercida por órgãos constituídos em tratados internacionais ou convenções, vale dizer: ‘órgãos criados pela legislação internacional’”⁶.

A eficácia extraterritorial a que se refere o artigo 20 do Protocolo de Las Leñas significa que a sentença tem eficácia no território dos países membros do Mercosul, possuindo, portanto, efeito internacional. Não se trata de uma decisão estrangeira, despida de autoridade no território de outro país onde se pretenda tenha eficácia para execução, e que, por isso, deve ser homologada por esse país. Trata-se de ato que vale por si só, não dependente de homologação, em virtude do acordo internacional firmado pelo Brasil.

Esse Protocolo confere jurisdição – autoridade para declarar o Direito – aos juízes do Mercosul, cujas sentenças, dessa forma, têm eficácia nos territórios dos demais Estados-Partes. Em virtude desse efeito, o vencedor em ação judicial promovida em qualquer desses Estados poderá requerer a execução da sentença em qualquer dos demais países integrantes do Mercosul, desde que preenchidas as condições do art. 20 do Protocolo de Las Leñas. O juiz de primeiro grau a quem for distribuída tal execução deverá conhecer do pedido e de-

terminar-lhe o processamento, independentemente de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, dispensado pelo Protocolo, ao conferir, como já referido, eficácia extraterritorial à sentença.

5. O artigo 19 do Protocolo e a sentença e laudo arbitral despídos de extraterritorialidade

É de se notar, contudo, que o artigo 19 do Protocolo de Las Leñas dispõe que:

“Art. 19 - O pedido de *reconhecimento* e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central”.

Essa redação poderia induzir à interpretação de que *todas* as sentenças judiciais e laudos arbitrais provenientes dos Estados-Partes devem ser *reconhecidos*, isto é, homologados, pelo país que deva executá-los. A única modificação seria o procedimento de homologação da sentença, que se faria por meio de carta rogatória.

Foi esse entendimento que levou o Supremo Tribunal Federal a considerar que tal Protocolo limitou-se a simplificar o procedimento ritual de reconhecimento de sentença provinda de juízes de Estados-Partes do Mercosul. Ao invés de observar o rito normal de reconhecimento de sentença estrangeira, as providas do Mercosul far-se-iam por meio de carta rogatória. A ementa da decisão que julgou a Carta Rogatória n. 7618 da República da Argentina está assim redigida⁷:

“O *Protocolo de Las Leñas* (“Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa” entre os países do Mercosul) *não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira* – à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar – *para tornar-se executável no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo*

Tribunal Federal, o que obsta a admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; *inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever*, no art. 19, que a *homologação* (dita reconhecimento) *de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante rogatória*, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o *exequatur* se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento”.

Assim, na opinião daquela Corte, a grande contribuição que o Protocolo de Las Leñas introduziu teria sido a simplificação do rito para a homologação de sentença estrangeira provinda de países do Mercosul sem a observância do processo mais complexo reservado para aquele fim às decisões de outros países. A carta rogatória, segundo orientação do STF, destina-se a solicitar alguma providência processual, como citação, produção de provas ou outra diligência, destinada a instruir um processo que corre no exterior. Com o Protocolo, serviria, também, para o requerimento de homologação de sentença judicial provinda de país do Mercosul.

6. Da extraterritorialidade atribuída pelo art. 20

A se aceitar esse entendimento, as sentenças providas dos países do Mercosul equiparar-se-iam às de quaisquer outros países, não se justificando o Protocolo, nem a referência expressa feita pelo artigo 20 do Protocolo de Las Leñas, que confere àquelas sentenças caráter extraterritorial quando atendidas as condições nele estabelecidas. Afinal, se todas as sentenças estrangeiras estão sujeitas à homologação, qual a razão do Protocolo e da atribuição do efeito extraterritorial? A Suprema Corte brasi-

leira não enfrentou a matéria, deixando de apreciar a norma do art. 20, assim redigido:

“Art. 20 - As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes, *quando* reunirem as seguintes condições:.....”.

Assim, nem todas as sentenças judiciais e laudos arbitrais providos dos países do Mercosul gozam de eficácia extraterritorial, mas apenas os que reúnem os requisitos estabelecidos nas alíneas “a” até “f” do artigo 20.

Ademais, há que se observar o artigo 14 do Protocolo de Buenos Aires, segundo o qual “a jurisdição internacional regulada pelo artigo 20, alínea c, do Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa ficará submetida ao disposto no presente Protocolo”.

Essa alínea “c” do art. 20 do Protocolo de Las Leñas estabelece como requisito para que as sentenças ou laudos arbitrais tenham eficácia extraterritorial que “emanem de um *órgão jurisdicional* ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre *jurisdição internacional*”.

O Protocolo de Buenos Aires refere-se a *órgão jurisdicional* e a *jurisdição internacional*, ou seja, à autoridade internacional competente para declarar o direito em controvérsia por ele abrangida. E essa autoridade internacional foi conferida, pelo Protocolo de Buenos Aires, aos juízes do Mercosul, para resolver as matérias dele objeto e as referidas na alínea “c” do art. 20 do Protocolo de Las Leñas.

Há de se notar, ainda, a confirmar a procedência dessa conclusão, que a alínea “f” do art. 20 do Protocolo de Las Leñas distingue o pedido de reconhecimento de sentença do de seu cumprimento, mediante processo de execução. A redação desse dispositivo é clara:

“Art. 20 - As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo

anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

.....
“f” que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu *reconhecimento e/ou execução*”.

Ou seja, o Protocolo confere ao juiz o poder de verificar se os princípios de ordem pública local não foram contrariados e, no Brasil, também se deve adicionar os demais requeridos pela Lei de Introdução ao Código Civil, que se referem aos bons costumes e à soberania nacional.

Não se pode ignorar, ademais, que a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, aprovada no âmbito da Organização dos Estados Americanos e ratificada e em vigor no Brasil⁸, ao conferir idêntico tratamento às sentenças e laudos arbitrais em processos civis, comerciais e trabalhistas, não faz referência à homologação ou reconhecimento das sentenças dela objeto. Limita-se o artigo 3 a referir à “solicitação de cumprimento” das sentenças, conforme verifica-se de seu texto:

“Artigo 3 - Os documentos de comprovação indispensáveis para *solicitar o cumprimento das sentenças*, laudos e decisões jurisdicionais são os seguintes: a) cópia autenticada da sentença, laudo ou decisão jurisdicional; b) cópia autenticada das peças necessárias para provar que foi dado cumprimento às alíneas *e* e *f* do artigo anterior; c) cópia autêntica do ato que declarar que a sentença ou o laudo tem o caráter de executável ou força de coisa julgada”.

Essa Convenção, aprovada na II Conferência de Direito Internacional Privado, realizada em Montevidéu, em 1979, não só obriga o Brasil, que a ratificou, como aos demais países americanos que também a ratificaram.

Por isso que não há que se falar em homologação de sentenças sobre as matérias objeto dos Protocolos já referidos quando reúnem as condições estabelecidas no art. 20 do Protocolo de Las Leñas, que se distinguem das previstas no art. 19 do mesmo Protocolo, executáveis no Brasil mediante o procedimento da carta rogatória.

É preciso conciliar a redação do art. 19 do Protocolo de Las Leñas, segundo a qual “o pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central”, bem como a referência que os artigos 22 e 24 fazem à reconhecimento desses atos, com a qualificação de *extraterritorial* conferida pelo artigo 20, condicionada ao preenchimento dos requisitos nele estabelecidos.

Deve-se, pois, distinguir as sentenças dotadas de eficácia extraterritorial, que são as que preenchem as condições do art. 20, das que não as atendem. Para estas é que se recorrerá à carta rogatória expedida pelo juiz do processo, para requerer o reconhecimento no Brasil de sua decisão. Já as sentenças que possuem eficácia extraterritorial, por preencherem os requisitos do art. 20, independem dessa providência. Cabe ao vencedor, nesse caso – e não ao juiz do processo –, iniciar o processo de execução no Brasil, instruindo o pedido com os documentos relacionados no mencionado artigo 20 do Protocolo.

Pois, se tais sentenças possuem eficácia extraterritorial, é evidente que não dependem de reconhecimento, como ocorre com qualquer sentença provinda de país fora da área e não vinculado ao Brasil por meio de tratado.

7. A homologação de sentença estrangeira e a Constituição

Nem se diga que a Constituição brasileira impõe a homologação de sentença estrangeira ou de laudo arbitral produzido

no exterior em caráter imperativo e que, assim, os Protocolos em questão, ao conferirem eficácia extraterritorial às decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos em países do Mercosul, seriam inconstitucionais, ou não eliminariam a necessidade da homologação.

O art. 102, “h”, da Constituição Federal limita-se a estabelecer a competência do Supremo Tribunal Federal para homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* a cartas rogatórias. Não diz que *todas* as sentenças proferidas no exterior devam ser homologadas. O que diz é que, sendo necessária a homologação, ela será feita pelo Supremo Tribunal Federal e não por outro órgão do Poder Judiciário. Diz, efetivamente, esse dispositivo constitucional:

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

.....
h-) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente”.

Aliás, nem toda sentença estrangeira está subordinada a esse processo de homologação, como se infere da norma do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, que a dispensa quanto às sentenças “meramente declaratórias do estado das pessoas”.

Ademais, a atribuição de extraterritorialidade às sentenças e aos laudos arbitrais de que trata o Protocolo de Las Leñas, além de expressamente previsto no seu artigo 20, concilia-se com a norma do parágrafo único do artigo 4º da Constituição Federal, que, ao estabelecer os princípios norteadores da República, inscreveu:

“Parágrafo único: A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Sendo guardião da Constituição, deveria o Supremo Tribunal Federal interpretar as convenções firmadas pelo país em consonância com os princípios que a informam e, assim, no que diz respeito aos que regem o processo integracionista, adotar interpretações que o favoreça e não oponer empecilhos que somente postergam a aspiração que a nação fez inscrever na própria Constituição Federal, como um dos princípios da República.

Notas

¹ Segundo o pesquisador do Instituto Max Plank, Jurgen Santeleben, vinte e três convenções sobre matérias de Direito Internacional Privado já foram firmadas pelos países americanos, a maioria das quais encontra-se em vigor, abrangendo matérias de Parte Geral, Direito Civil, Direito de Família e Menores, Direito Comercial e Direito Processual. Codificação Interamericana do Direito Internacional Privado e o Brasil. In: *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado e o Direito Brasileiro*. Organizado por Paulo Borba Casella e Nádia de Araújo. S. Paulo, Editora Ltr, 1998. p. 40

² Como salienta o Professor Luiz Olavo Baptista, “...outra característica política importante do Mercosul é o fato de que sua construção se fez num binário de gradualismo e pragmatismo. Isto é, dentro do Mercosul, a construção é feita passo a passo, e as respostas jurídicas, pragmáticas, decorrem dos fatos”. Sistemas para solução de divergências nas instituições de integração e o Mercosul. In: *Solução e prevenção de litígios internacionais*, v. 2, Coord. por Araminta de Azevedo Mercadante e José Carlos de Magalhães. Editora Livraria do Advogado, 1999, p. 435-469, a p.464.

³ Celebrado em 5 de agosto de 1994, com entrada em vigor em 6 de junho de 1996, quando passou também a vigorar para o Brasil, e promulgado pelo Decreto 2.095, de 17 de dezembro de 1996. Segundo esse Protocolo, a jurisdição internacional para dirimir controvérsias em matéria contratual é fixada por acordo entre as partes, ou, na ausência de acordo, segundo a norma do art. 7. Nesse caso, tem jurisdição, à escolha do autor; o juízo do lugar de cumprimento do contrato; o juízo do domicílio do demandado, ou o juízo de seu domicílio, quando demonstrar que cumpriu sua obrigação.

⁴ Conforme observação feita ao autor pelo Desembargador Dr. Alcides Santos Aguiar, no IV Congresso de Magistrados do Mercosul, realizado nos dias 4

a 6 de novembro de 1999, em Blumenau, Santa Catarina, onde este trabalho foi apresentado.

⁵ Segundo Pontes de Miranda, “homologar é tornar o ato, que se examina, semelhante, adequado, ao ato que devia ser. Quem cataloga classifica; quem homologa identifica. Ser homólogo é ter a mesma razão de ser, o que é mais do que ser análogo e menos do que ser o mesmo”. *Comentários ao código de processo civil*, 3. ed., obra atualizada por Sérgio Bermudes, Forense, p. 259.

⁶ FONSECA, José Roberto Franco da. Natureza e eficácia da sentença internacional. In: *Solução e prevenção de litígios internacionais*. coord. por Araminta de Azevedo Mercadante e José Carlos de Magalhães. Livraria do Advogado, v. 2, 1999. p. 83-100, a p. 87.

⁷ Carta Rogatória 7.618-8, provinda da Argentina.

⁸ Decreto Legislativo n. 93, de 20 de junho de 1995, e objeto do Decreto de promulgação n. 2.411, de 2 de dezembro de 1997.

